



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.563 - SP (2010/0152064-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON WILLIAN AMOROSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO SIMPLES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO QUE MANTÉM A PRONÚNCIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Se o julgador monocrático apresentou na decisão de pronúncia motivação capaz de infirmar os argumentos do recurso e decide mantê-la, desnecessário, em juízo de retratação, repetir os mesmos fundamentos. Precedentes.

2. Hipótese em que não há no recurso interposto argumentos capazes de ensejar manifestação distinta daquela já apresentada na decisão de pronúncia.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.563 - SP (2010/0152064-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Robson Willian Amoroso, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada, confirmando decisão de pronúncia proferida pelo magistrado singular.

Segundo consta dos autos, o ora paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio simples.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito. O julgador monocrático, em juízo de retratação, manteve a decisão de pronúncia.

Contra esse julgado, foi manejado **habeas corpus** junto ao Tribunal bandeirante, alegando a existência de cerceamento de defesa por falta de fundamentação adequada.

A ordem, como dito, foi denegada.

Daí o presente *writ* no qual o impetrante busca a anular a ação penal desde o juízo de retratação, sustentando, para tanto, que cabia ao magistrado singular enfrentar fundamentadamente as questões apresentadas pelo novo advogado do paciente. Afirma que houve cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Liminar indeferida à fl. 90, pelo então Relator Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJ/CE.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, opinou pela denegação da ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal bandeirante, verificou-se que o recurso em sentido estrito ali interposto ainda não foi julgado, estando os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusos ao Relator desde 17.11.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.563 - SP (2010/0152064-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sustenta o impetrante que a não apreciação de tese ventilada no recurso em sentido estrito, durante o juízo de retratação, configura cerceamento de defesa, razão pela qual requer a nulidade do feito a partir de tal decisão.

Depreende-se dos autos que, após a pronúncia do acusado, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, alegando ausência de indícios suficientes de autoria e necessário reconhecimento da excludente de ilicitude.

O magistrado singular recebeu o recurso, determinou a intimação do órgão ministerial para apresentar contrarrazões e, por fim, manteve a decisão de pronúncia "por seus jurídicos fundamentos" (e-fl. 59).

Segundo alegações do impetrante, as razões do recurso não teriam sido enfrentadas pelo magistrado singular, que limitou-se a manter o julgado anterior. Neste ponto, alega nulidade no juízo de retratação, pois o recurso trouxe novos argumentos a serem enfrentados, em especial por haver sido interposto por patrono recém contratado.

Conclui, portanto, que o magistrado não poderia limitar-se a reiterar seus fundamentos, sem expressar qualquer manifestação sobre a nova tese.

Para aclarar os fatos aqui examinados, passo a transcrever trechos da pronúncia e do recurso interposto:

ROBSON WILLIAN AMOROSO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 121, "caput", do Código Penal, porque no dia 1º de novembro de 2008, por volta das 11h00min, na Rua Antônio Ataulo, n.º 450, Savoy II, Município e Comarca de Itanhaém, agindo com manifesta intenção homicida, matou GREGÓRIO SANTOS, mediante golpes de arma branca, produzindo-lhe, em consequência, os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 66/67, os quais ocasionaram sua morte.

Segundo narra a denúncia, na data dos fatos, o acusado estava na residência de Thielle Souza Frazão Souza, sua ex-companheira, com que discutiu em razão do direito de visitas à filha comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Durante a discussão, o ofendido, atual namorado de Thielle, permaneceu afastado, no quintal da residência.

Ocorre que, em dado momento, o acusado levantou a mão, fazendo menção de que iria agredir Thielle, razão pela qual a vítima interveio em defesa de sua namorada, acabando por desferir um soco no denunciado.

O acusado, então, armou-se com uma faca que estava na cozinha e foi em direção da vítima, que ainda tentou fugir, mas foi alcançado pelo denunciado, o qual acabou desferindo golpes de arma branca contra o ofendido, ferindo-o e evadindo-se do palco dos acontecimentos em seguida.

A vítima foi socorrida e encaminhada ao hospital local, onde não resistiu aos ferimentos sofridos e veio a óbito no dia seguinte.

A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2008 (fls. 111).

O réu foi citado (fls. 121).

Apresentou defesa preliminar (fls. 133/134).

Durante a instrução criminal, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 191/221), bem como 02 (duas) arroladas pela defesa (fls. 222/225).

O acusado foi interrogado (fls. 226/229).

Encerrada a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais, ocasião em que o Doutor Promotor de Justiça postulou pela pronúncia do réu nos termos da denúncia, bem como requereu a instauração de inquérito policial para apuração de crime de falso testemunho, supostamente praticados por Mauro Henrique e Sara Patrícia Egídio (fls. 231/233).

A defesa pugnou pela absolvição sumária, alegando que o acusado agiu amparado pela excludente de ilicitude de legítima defesa (fls. 244/247).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação penal em que se imputa ao réu a prática de homicídio.

Em sede de decisão de pronúncia não pode o juiz avançar na análise da prova, devendo fazer mero juízo de admissibilidade da acuação, para que, em Plenário, os jurados possam livremente decidir a questão.

Fixada essa premissa, entendo que o restou evidenciada a materialidade do homicídio por meio do boletim de ocorrência de fls. 03/04 e laudo necroscópico de fls. 66/67.

Os elementos constantes nos autos também apontam indícios suficientes de autoria quanto ao homicídio.

Em juízo, o acusado confessou a autoria dos fatos, alegando, todavia a excludente de legítima defesa: "desci com o objetivo de buscar minha filha e eu já tinha conversado com a mãe dela e ela tinha autorizado. Chegando lá, ele estava no quintal, eu entrei e falei pra ela arrumar as coisas da minha filha que ia levar, porque no domingo a mãe dela ia descer com ela, e ela veio me empurrar, foi quando levantei o braço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas não para agredir, e foi quando ele veio da cozinha e me deu um murro no ouvido, o Mauro separou, ele veio da cozinha de novo... eu chamei ela pra conversas, conversei com ela, e eu disse: "não precisa de nada disso, no domingo a sua mãe vai descer com ela de novo", e ele veio me enfrentar, falando que era criminoso e começou a me agredir novamente e o Mauro levou ele para o quarto e quando saí da cozinha ele veio me agredir de novo, e eu peguei a faca e dei uma facada nele..." (fls. 226/229).

.....
Ressalto que a tese da legítima defesa deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, não podendo nesta fase este juízo monocrático analisar tal excludente.

Com efeito, os depoimentos colhidos nesta fase revelam a presença de indícios de que o réu praticou homicídio, fato a ele imputado na denúncia, o que permite o juízo de pronúncia.

Assim, ante a comprovação da materialidade do crime de homicídio, descritos na denúncia e a existência de indícios suficientes de sua autoria, impõe-se a pronúncia do réu ROBSON WILLIAN AMOROSO, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime tipificado no artigo 121, "caput", do Código Penal.

Nego o pedido de requisição para instauração de inquérito policial para apuração de falso testemunho de Mauro Henrique de Araújo e Sara Patrícia Egídio, uma vez que é possível a retratação até a decisão final prolatada quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Afinal, a decisão de pronúncia somente analisa se estão presentes os requisitos necessários para remessa do réu a julgamento junto ao Tribunal do Júri. Até o veredicto final do júri, será possível, caso tenha ocorrido falso testemunho, a retratação.

.....
Ante o exposto, PRONUNCIO o acusado ROBSON WILLIAN AMOROSO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. (e-fls. 41/47, decisão de pronúncia, sem destaques no original).

Resta evidenciado, portanto, que os autos, superficialmente, num primeiro momento, não demonstram a ocorrência única de homicídio simples, mas, ao contrário, de uma situação de legítima defesa, que exclui a ilicitude de conduta praticada pelo recorrente.

Assim, não agiu bem a magistrada ao afirmar, simplesmente, que a tese de legítima defesa, deverá ser analisada apenas quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.

É que estando a mesma evidenciada desde logo, não há motivo para que se aguardem vários e vários meses para que, só então seja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma analisada pelo Plenário do Júri: tal situação só deve ocorrer quando para tal alegação se fizer necessário profunda análise das provas coligidas ao longo do processo, o que, no caso em questão, definitivamente, não se mostra necessário, eis que patente, desde logo, tal constatação.

Desta forma, verifica-se que não há que se falar em indícios suficientes de autoria do delito de homicídio simples: existem elementos evidentes de que os fatos pendem muito mais para uma situação excludente de ilicitude.

Por todo o exposto, requer-se seja provido o recurso para que, reformando a decisão originária, seja o recorrente IMPRONUNCIADO, ou, alternativamente, seja o mesmo ABSOLVIDO SUMARIAMENTE (...) (e-fls. 52/53, razões de recurso em sentido estrito).

Consoante o disposto no art. 589 do Código de Processo Penal, com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao referido dispositivo, pois não há no recurso interposto argumentos capazes de ensejar manifestação distinta daquela já apresentada na decisão de pronúncia.

Disse o recorrente que "não há que se falar em indícios suficientes de autoria do delito de homicídio simples: existem elementos evidentes de que os fatos pendem muito mais para uma situação excludente de ilicitude." (e-fl. 53).

No entanto, em uma rápida leitura da decisão de pronúncia fica claro que o magistrado não estava seguro quanto à excludente de ilicitude, reservando para o Tribunal do Júri a possibilidade de absolvição.

Nota-se, ainda, que o mesmo entendeu que havia indícios suficientes de autoria, novamente apresentando fundamentação suficiente para rebater os argumentos apresentados posteriormente pela defesa.

Ora, se o julgador monocrático apresentou na decisão de pronúncia motivação capaz de infirmar os argumentos do recurso, e decide mantê-la, desnecessário, em juízo de retratação, repetir os mesmos fundamentos.

Agindo assim o magistrado não ofendeu o princípio da fundamentação dos atos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e tampouco incorreu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional, até mesmo porque esta Corte de Justiça vem admitindo que ao fundamentar sua decisão a autoridade judiciária faça remissão a julgado anterior, sem que isso acarrete qualquer nulidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 589 DO CPP. DESNECESSIDADE DE NOVA E MINUCIOSA MANIFESTAÇÃO, SENDO SUFICIENTE A RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 589 do CPP prevê a possibilidade de o Juiz reavaliar a decisão de pronúncia, reformando-a ou mantendo-a. Na segunda hipótese, não há a necessidade de nova e minuciosa manifestação, bastando apenas a ratificação dos fundamentos expostos anteriormente. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 177.855/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1º.8.2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IRREGULARIDADES NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO ALEGADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NA HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS PELO ASSISTENTE. ART. 271 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA QUALIFICADORA. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE OBSERVOU ADEQUADAMENTE O REGRAMENTO DO ART. 413, § 1º, DO CPP E DO ART. 93, IX, DA CF. DESPACHO QUE CONFIRMA A PRONÚNCIA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. As irregularidades ocorridas na primeira fase do procedimento escalonado do júri devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos do que dispõe o artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. As nulidades da decisão de pronúncia devem ser questionadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de recurso próprio, qual seja, recurso em sentido estrito.

3. Eventual eiva no processo de habilitação do assistente de acusação não passa de mera irregularidade.

4. Conforme disciplina do artigo 271, **caput**, do Código de Processo Penal, ao assistente é permitido propor meios de prova.

5. Não há se falar em excesso de linguagem ou em falta de fundamentação, quando a decisão de pronúncia encontra-se motivada dentro dos estreitos limites o artigo 413, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

6. O despacho proferido em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, dispensa maiores fundamentos, porquanto já motivada a decisão de pronúncia, mostrando-se despicienda nova fundamentação, pelo próprio órgão prolator, apenas para mantê-la.

5. Ordem denegada.

(HC 83.243/PB, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23.8.2010), sem destaques no original.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ESTUPRO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Na Constituição Federal, a imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque, constando expressamente do inciso IX do artigo 93. A necessidade de motivação das decisões justifica-se na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

2. Não se desconhece, contudo, a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial, é a chamada fundamentação "per relationem".

3. Sendo lícito adotar, como razões de decidir, às fundamentações de outra autoridade judiciária, com mais razão, lícito é a utilização dos próprios fundamentos em juízo negativo de retratação.

4. A sucinta motivação da decisão prevista no art. 589 do CPP de manutenção dos fundamentos da decisão recorrida, não reclama nulidade. Precedentes do STJ.

5. "O despacho proferido em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, dispensa maiores fundamentos, porquanto já motivada a decisão de pronúncia, mostrando-se despicienda nova fundamentação, pelo próprio órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolator, apenas para mantê-la" (HC 83.243/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/8/2010).

6. Ordem denegada.

(HC 197.200/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.10.2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO QUE MANTÉM A PRONÚNCIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTE DO STJ.

1. O Magistrado de primeiro grau, por ocasião do juízo da retratação, não está obrigado a exarar nova e detalhada manifestação para manter a sentença de pronúncia, bastando, para tanto, na ocasião, a reiteração dos fundamentos já apresentados quando da prolação da referida decisão. Precedente desta Corte.

2. Ordem denegada.

(HC 105.368/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 11.5.2009)

Cumpre ainda fazer referência a outro ponto levantado pelo impetrante, onde afirma que o acórdão impugnado decidiu pela impossibilidade de utilização do *writ* para a finalidade buscada. Destaca que a liberdade do paciente está ameaçada, ainda que de forma indireta, cabendo o manejo de **habeas corpus**.

O Tribunal bandeirante, no entanto, apesar de reconhecer que a hipótese seria de não conhecimento da impetração, por economia processual examinou a pretensão ali deduzida, não havendo interesse da defesa em questionar esse ponto.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0152064-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 182.563 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2660120080069746 5332008 990103298217

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON WILLIAN AMOROSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.